

REGULAMENTO (CE) N.º 335/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Março de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 no que respeita às regras de execução relativas à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação ⁽¹⁾, nomeadamente os seus artigos 5.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objectivos do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 é ajudar os Estados-Membros a cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção de Chicago, garantindo a aplicação comum e uniforme das suas disposições.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1592/2002 foi executado pelo Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção ⁽²⁾.
- (3) Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1702/2003, serão emitidos certificados para os produtos, as peças e os equipamentos, tal como especificado no seu anexo (parte 21).
- (4) O apêndice VI do anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão apresenta o formulário 45 da EASA a utilizar, especificamente, para a emissão de certificados de ruído.
- (5) O tomo I do anexo 16 da Convenção de Chicago foi emendado em 23 de Fevereiro de 2005 no respeitante às normas e orientações para a administração da documentação de certificação do ruído.

(6) É necessário introduzir algumas alterações nas disposições do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 para tornar o seu anexo conforme com o tomo I emendado do anexo 16 da Convenção.

(7) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002.

(9) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do comité instituído pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte 21 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterada do seguinte modo:

- 1) Na parte 21A.204 (b) (1) (ii), a frase «Estas informações serão incorporadas no manual de voo, sempre que este seja exigido pelo código de aeronavegabilidade aplicável à aeronave em questão» é eliminada.
- 2) Na parte 21A.204 (b) (2) (i), a frase «Estas informações serão incorporadas no manual de voo, sempre que este seja exigido pelo código de aeronavegabilidade aplicável à aeronave em questão» é eliminada.
- 3) O apêndice VI é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 240 de 7.9.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão (JO L 243 de 27.9.2003, p. 5).

⁽²⁾ JO L 243 de 27.9.2003, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 706/2006 (JO L 122 de 9.5.2006, p. 16).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 2007.

Pela Comissão
Jacques BARROT
Vice-Presidente

ANEXO

O apêndice VI — Formulário 45 da EASA — Certificado de Ruído, do anexo (parte 21) é substituído pelo seguinte:

Reservado ao Estado de registo		1. Estado de registo		3. Número do documento:	
2. CERTIFICADO DE RUÍDO					
4. Nacionalidade e marcas de registo:		5. Fabricante e designação da aeronave atribuída pelo fabricante:		6. N.º de série da aeronave:	
7. Motor:			8. Hélice (*):		
9. Peso máximo à decolagem (kg)		10. Peso máximo à aterragem (kg) (*)		11. Norma de certificação do ruído:	
12. Alterações adicionais introduzidas para fins de conformidade com as normas de certificação aplicáveis em matéria de ruído:					
13. Nível de ruído lateral/potência máxima (*)	14. Nível de ruído em aproximação (*)	15. Nível de ruído em sobrevo inicial (*)	16. Nível de ruído em sobrevo (*)	17. Nível de ruído à decolagem (*)	
Observações					
18. Nos termos do anexo 16, tomo I, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944, e do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002, é emitido o presente certificado de ruído para a aeronave acima especificada, após ter sido confirmada a sua conformidade com a norma de ruído acima mencionada, nas condições de manutenção e operação prescritas nos requisitos de navegabilidade aplicáveis e nas limitações operacionais pertinentes.					
19. Data de emissão.....			20. Assinatura		

Formulário 45 da EASA

(*) Estas caixas podem ser omitidas, dependendo da norma de certificação do ruído.